

Registro: 2022.0000978559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2249913-64.2022.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é impetrante JOÃO ALVES e Paciente FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de novembro de 2022.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO nº 7998

HABEAS CORPUS nº 2249913-64.2022.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA GOMES

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Criminal** Comarca: Pindamonhangaba – Vara Criminal

Paciente: Francisco Wilson de Oliveira Pereira Filho

Impetrante: João Alves

HABEAS CORPUS - Homicídio qualificado tentado-Artigo 121, § 2°, incisos I e IV, cc.art.14, inciso II ambos do Código Penal – Pedido de revogação da prisão preventiva – Inadmissibilidade - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Constrangimento ilegal não caracterizado - Paciente com filho menor - Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes - Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. João Alves, em favor de **Francisco Wilson de Oliveira Pereira Filho**, preso e denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, cc.art.14, inciso II ambos do Código Penal, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba, que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente (fls. 76/77).



Sustenta o impetrante que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado. No entanto, possui ocupação lícita e um filho de apenas um ano de idade, do qual é responsável pelo sustento. Afirma também ter sido vítima do crime, pois apenas tentou apaziguar uma briga que ocorria no local dos fatos, sendo atingido por uma facada. Por ser inocente, apresentou-se espontaneamente à Autoridade Policial, não havendo razão para manutenção de sua custódia cautelar, não se verificando a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Busca, liminarmente, a concessão de liberdade provisória em seu favor (fls. 01/05).

Negada a medida liminar (fls. 80/82), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.84/86).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.90/101).

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba, que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:



"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, observa-se o que consta da denúncia ofertada pelo Parquet (fls. 14/15): "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 11 de março de 2022, por volta das 23h, na Avenida Paraná, altura do nº 638, Residencial Maricá, no Município e Comarca Pindamonhangaba, FELIPE SOUZA LEMES DOS SANTOS, vulgo "Fefê, , FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA FILHO, vulgo "Chesco", e RYAN CESAR CORREA LEITE, em comunhão de ações e desígnios entre si, tentaram matar, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa, MANOEL HENRIQUE SIMÕES DE SOUZA, somente não consumando seus intentos por circunstâncias alheias à sua vontade."

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do douto magistrado *a quo* quando da decretação da prisão preventiva (fls.51/55 do presente *writ*) o qual fez constar que: "[...]Há prova da materialidade, consubstanciada



no boletim de ocorrência de fls.19/22 e indícios suficientes de autoria, conforme se infere do depoimento da vítima (fls. 80/81) e reconhecimento fotográfico, em que a vítima reconheceu, sem sombras de dúvidas os acusados acima, como sendo os indivíduos que, no dia 11.03.2022, às 23h00, tentaram matá-la com agressões físicas, utilizando-se de objetos contundentes e por um disparo de arma de fogo (fls.82/83).

O delito foi cometido com inconteste violência à pessoa, tendo os três acusados agredido a vítima com golpes de porretes de madeira, inclusive na cabeça e depois com um tiro de arma de fogo que veio atingir a perna direita e que as agressões só cessaram com a chegada do Senhor Júlio César, genitor do acusado Ryan.

Destaca-se que o crime foi cometido por motivo torpe, já que o indiciado e seus comparsas decidiram matar a vítima pelo fato desta ter se mostrado contra a prática da narcotraficância nas imediações de seu estabelecimento comercial. O crime também foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois os denunciados a atacaram mediante surpresa, em superioridade numérica e com emprego de arma, enquanto a vítima passeava com seu cachorro.

Com efeito, trata-se, no dizer de Nelson Hungria, do "crime por excelência", representando a ofensa máxima ao bem jurídico mais precioso, que é a vida. Diante dos fatos acima, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes, neste caso, diante da gravidade da conduta. A sociedade já se encontra por demais abalada por crimes violentos dessa ordem.



Assim, visando a salvaguarda da ordem pública, por se mostrar imprescindível à instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal e também acolhendo as ponderações ministeriais, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA FILHO, vulgo "Chesco", e RYAN CESAR CORREA LEITE. [...]"

Assim, tem-se presentes indícios suficientes de autoria e a materialidade delitiva, conforme exsurge dos elementos colhidos no inquérito policial, notadamente pelas declarações do ofendido que apontou o paciente como sendo um dos autores da tentativa de homicídio, reconhecendo-o fotograficamente (fls. 80/81).

O delito em questão, praticado mediante violência, é incompatível coma fiança e, não há possibilidade de aplicação, neste momento, de qualquer outra medida cautelar, pois a conduta praticada, em tese, é daquelas que tem subvertido a paz social, pois fomentam o sentimento de intranquilidade e de insegurança.

Evidencia-se de tal contexto fático, portanto, que o réu tem personalidade violenta e conduta social desajustada, elementos reveladores de sua periculosidade, pondo em risco a ordem pública. Ainda, que em liberdade poderá comprometer a instrução, assim como frustrar a aplicação da Lei Penal. Há testemunhas a serem ouvidas, impondo-se sejam elas ouvidas livres de constrangimentos e riscos.

Além disso, a informação é de que foi expedido mandado de busca e apreensão domiciliar, a fim de verificar eventual existência de entorpecentes ou objetos relacionados ao tráfico de

entorpecentes, diante da informação do ofendido de que foi atacado por eles, porque reclamou da venda de entorpecentes nas proximidades de seu comércio, de modo a demonstrar que a ordem pública vem sendo abalada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço é possível que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Nesse diapasão, a custódia cautelar em foco não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção do decreto prisional do paciente, não só por ostentar, em tese, periculosidade, evidenciada por ter cometido delito grave, com violência contra pessoa, como, também, porque, segundo consta, a conduta foi qualificada por ter sido cometida mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, bem como por motivo torpe, segundo a denúncia. Vale consignar que, ademais, há notícia de peculiaridades que distinguem o presente caso de outros menos acintosos, pois consta que os acusados têm amplo envolvimento com o tráfico de drogas no território, e praticaram o homicídio como forma de repressão, ante o descontentamento do ofendido, em ter que suportar a narcotraficância nas imediações de seu estabelecimento. São especificidades que não podem ser ignoradas, pois denotam que o paciente revela, mesmo, potencial de ferir a ordem pública. Necessária, destarte, a medida privativa de liberdade de cunho cautelar para garantia da ordem pública.



Ressalte-se que além de se tratar de delito dos mais graves, porquanto hipoteticamente direcionado contra o bem jurídico mais precioso, que é a vida humana, tem-se que a conduta foi praticada, segundo consta, de forma qualificada, com intenso dolo, o que revela concreta periculosidade do agente e justifica, como dito, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Argumenta o impetrante, outrossim, que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Contudo, isto, por ora, não tem o condão de traduzir que ele apresenta "condições favoráveis" suficientes a ponto de ser colocado em liberdade. Isto sem falar na já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta.

Cumpre anotar, ainda, apenas ad argumentandum, que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

O C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, já se manifestou a respeito, ao cogitar de delito doloso contra a vida, afirmando: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem



pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri" (RHC 46.657/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 13/05/2014).

Era mesmo de ser mantida, pois, a medida prisional.

Deveras, é o que dimana (ao menos no apertado âmbito do pedido de *habeas corpus*) das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram, em tese, o alto potencial lesivo do crime de homicídio qualificado, inquinado de hediondo pelo ordenamento.

Finalmente, diante de tais ponderações, que demonstram a perniciosidade da conduta específica imputada ao paciente, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de



substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

"HABEAS CORPUS ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS *PRESSUPOSTOS* AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada" (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de



indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica desta C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

Quando a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, foi bem fundamentada, não carecendo qualquer modificação, como se vê: "A Defesa não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento deste Magistrado. É certo que circunstâncias como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não impõem a revogação da prisão cautelar quando esteja presente alguma das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal. Sobre o tema, existe decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva quando esta ditada por qualquer das razões previstas no art. 312do CPP" (STF-HC — Rel. Sidney Sanches — RT 643361).Há ainda aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "Residência no distrito de culpa e alegados bons antecedentes que não bastam para ilidir o decreto da custódia cautelar, na garantia



de ordem pública". Ressalto que os acusados Francisco Wilson de Oliveira Pereira Filho, Ryan César Correa Leite e Felipe Souza Lemes dos Santos foram reconhecidos pela vítima, sem sombras de dúvidas, como sendo os indivíduos que, no dia 11.03.2022, às 23h00, tentaram matá-la com agressões físicas, utilizando-se de objetos contundentes e por um disparo de arma de fogo. Além disso, a soltura dos acusados, a esta altura da marcha processual, poderá influenciar negativamente no ânimo da vítima e das testemunhas, prejudicando a colheita da prova em Juízo, sem contar com a possibilidade de fuga do distrito da culpa, impedindo eventual aplicação da lei penal. Destaco ainda que se trata de acusação de delito gravíssimo, cometido com inconteste violência à vítima, em que os envolvidos teriam agredido a vítima com golpes de porretes de madeira, inclusive na cabeça e depois com um tiro de arma de fogo que veio a atingir aperna direita e que as agressões só cessaram com a chegada do Senhor Júlio César, genitor do acusado Ryan. Sendo assim, para segurança da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, acolho a manifestação ministerial e mantenho a prisão cautelar dos acusados.[...]"

Desta forma, a custódia cautelar está condicionada à garantia da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, não estando o paciente a sofrer constrangimento ilegal. Jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido:

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da



conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido".

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, razão não assiste ao impetrante, pois apesar da alegação de que possui filho menor, não restou minimamente comprovado que, o paciente, seja o único responsável pelo cuidado conferido a ele. Na verdade, do que se depreende, a criança encontra-se sob a responsabilidade da genitora, demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Não foram juntados aos autos nenhum outro documento que comprove atividade lícita desenvolvida por ele. Igualmente, não se demonstrou que não existam outros parentes que possam prestar os cuidados ao filho menor de idade.

Assim, envolvimento do genitor com a tentativa de homicídio e o suposto envolvimento com o tráfico de drogas coloca em risco qualquer criança que esteja sob seus cuidados.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com menores, insiste na vida criminosa.



Por fim, quanto a outras questões, referentes ao mérito, trata-se de matérias a serem analisadas por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Diante do exposto, pelo meu voto, DENEGA-

SE A ORDEM

FATIMA GOMES

RELATORA